SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 20684 - EX (2024/0234145-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR JACOBSEN
ADVOGADOS	:	FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
		PIETRO MIORIM - RS070897
		IRIS SARAIVA RUSSOWSKY - RS067064
SOC. de ADV	:	RUSSOWSKY, WINTER & GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	EDWIN H. STIER, ESQ.
PARTE	:	DIEGO POSSEBON
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO DE NOVA JERSEY
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RECEBIMENTO POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO PRESERVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o recebimento de intimação por terceiros no endereço do interessado não constitui prejuízo à defesa, estando o princípio do contraditório preservado. Trata-se de procedimento preliminar, findo o qual os autos serão remetidos ao Juízo federal competente para o cumprimento da diligência objeto da rogatória, nos termos do art. 216-V do RISTJ.

2. Para a concessão do *exequatur*, a Carta Rogatória não precisa estar acompanhada de todos os documentos indicados na petição inicial nem de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia. Não ocorrência de violação do devido processo legal.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59243367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 19/08/2026 11:58:58
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 204f1cd5-9e83-4d59-93a0-6696fa4f098b

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA59243367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 19/08/2026 11:58:58
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 204f1cd5-9e83-4d59-93a0-6696fa4f098b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 20684 - EX (2024/0234145-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR JACOBSEN
ADVOGADOS	:	FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
		PIETRO MIORIM - RS070897
		IRIS SARAIVA RUSSOWSKY - RS067064
SOC. de ADV	:	RUSSOWSKY, WINTER & GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	EDWIN H. STIER, ESQ.
PARTE	:	DIEGO POSSEBON
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO DE NOVA JERSEY
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RECEBIMENTO POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO PRESERVADO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o recebimento de intimação por terceiros no endereço do interessado não constitui prejuízo à defesa, estando o princípio do contraditório preservado. Trata-se de procedimento preliminar, findo o qual os autos serão remetidos ao Juízo federal competente para o cumprimento da diligência objeto da rogatória, nos termos do art. 216-V do RISTJ.

2. Para a concessão do *exequatur*, a Carta Rogatória não precisa estar acompanhada de todos os documentos indicados na petição inicial nem de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia. Não ocorrência de violação do devido processo legal.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Julio Cesar Jacobsen contra a decisão de fls. 293-294, na qual foi concedido o *exequatur* à Carta Rogatória, com a

Documento eletrônico VDA58965777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/08/2026 12:18:34
Código de Controle do Documento: 770686d0-a966-4d8f-83e3-19dad111ba57

determinação de remessa da comissão à Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, haver ofensa ao contraditório, tendo em vista o recebimento da intimação prévia por terceiro. Alega que é flagrante a inexistência do esgotamento das diligências para intimação do interessado.

Aduz, ainda, a ausência de documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, configurando-se "uma indevida restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa" (fl. 308).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para negar a concessão do *exequatur*.

Manifestação do ora agravado e do Ministério Público Federal em que pugnam pelo desprovimento do Agravo Interno (fls. 321-331 e 334-344).

É o **relatório**.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recebimento da intimação prévia por terceiros no endereço do interessado não constitui prejuízo à defesa. Trata-se de procedimento preliminar, findo o qual os autos serão remetidos ao Juízo federal competente para o cumprimento da diligência objeto da rogatória, nos termos do art. 216-V do RISTJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA, VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A Corte Especial já decidiu pela validade da intimação prévia da carta rogatória, por via postal, recebida por terceiro (AgRg na CR n. 9.824/EX, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28/6/2016).
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgRg na CR 11.421/EX, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 14.6.2017.)

Ademais, analisando as razões recursais, verifico que, ao contrário do que alega a parte agravante, a Carta Rogatória está regularmente instruída, acompanhada da documentação necessária para a compreensão da controvérsia

Esta Corte entende que a comissão não precisa estar com todos os documentos mencionados na petição inicial ou com todos os detalhes do processo em curso, bastando aqueles necessários para que a parte interessada tenha ciência da ação e entenda a discussão posta, conforme demonstra o seguinte precedente da Corte Especial:

Documento eletrônico VDA58965777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/08/2026 12:18:34
Código de Controle do Documento: 770686d0-a966-4d8f-83e3-19dad111ba57

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Carta Rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente delibatório acerca da concessão do *exequatur* nas Cartas Rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt na CR 20.547/EX, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJEN de 15.4.2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58965777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/08/2026 12:18:34
Código de Controle do Documento: 770686d0-a966-4d8f-83e3-19dad111ba57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na CR 20.684 / EX

Número Registro: 2024/0234145-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08099006258202465 202403793 28258132 282581322024 8099006258202465

Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO DE NOVA JERSEY
INTERES.	: JULIO CESAR JACOBSEN
ADVOGADOS	: FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
	PIETRO MIORIM - RS070897
	IRIS SARAIVA RUSSOWSKY - RS067064
SOC. de ADV.	RUSSOWSKY, WINTER & GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
PARTE	: EDWIN H. STIER, ESQ.
ADVOGADO	: SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTRO(S) - SP154688
PARTE	: DIEGO POSSEBON
A.CENTRAL	: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JULIO CESAR JACOBSEN
ADVOGADOS	: FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
	PIETRO MIORIM - RS070897
	IRIS SARAIVA RUSSOWSKY - RS067064

Documento eletrônico VDA59230527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2026 00:41:10
Código de Controle do Documento: 0ce1c329-b2d4-4cbd-b73a-8194de78ceba

	RUSSOWSKY, WINTER & GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: EDWIN H. STIER, ESQ.
PARTE	: DIEGO POSSEBON
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO DE NOVA JERSEY
A.CENTRAL	: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59230527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2026 00:41:10
Código de Controle do Documento: 0ce1c329-b2d4-4cbd-b73a-8194de78ceba